EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.030 - DF (2016/0130948-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - DF001505A
ADVOGADA	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
EMBARGADO	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispunha o art. 544, § 4 o , I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
>
> 2. Agravo interno não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1.568-1.571.

Nas razões do presente inconformismo, a embargante alega dissídio jurisprudencial quanto à viabilidade de aplicação de lei mais benéfica na hipótese de fixação de multa ao administrado. Aduz que seria possível adotar o princípio da retroatividade de pena mais benéfica com o escopo de reduzir a multa administrativa imposta à embargante de 1% para 0,1% do valor do seu faturamente bruto, pois a Lei 12.529/2011 revelar-se-ia mais benéfica à recorrente do que a Lei 8.884/1994.

Para fins de embasar o dissídio apontado, menciona como paradigma o aresto REsp 1.689.832/SP, com a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

> ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NORMA TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE DE CARÁTER PUNITIVO, PORÉM MAIS BENÉFICA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. À luz do art. 106 do CTN, deve-se afastar a aplicabilidade da norma jurídica posterior desfavorável ao contribuinte, devendo ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei nº 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/1991, que comina pena mais severa ao contribuinte, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1689832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2018)

Decisão do Ministro Jorge Mussi pelo não conhecimento dos presentes Embargos com relação ao HC 426.740, às fls. 1.622-1.626.

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso às fls. 1.628-1.631.

É o **relatório.**

Decide-se.

Em que pesem os argumentos da embargante, há óbice ao conhecimento do presente recurso pelo STJ.

De antemão, insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos, não se vislumbrando, ao menos em tese, confronto de entendimentos.

Ora, no acórdão paradigma da Segunda Turma entendeu-se que seria cabível a redução de multa tributária em virtude da superveniência de norma mais benéfica.

Já no *decisum* embargado, a Primeira Turma discutiu apenas sobre ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade dos Embargos de Divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTO EMBARGADO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO CIRCUNSCRITO À APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

> 1. Conforme a Súmula n.º 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
>
> 2. Outrossim, o art. 1.043 do Código de Processo Civil afirma que somente é embargável o acórdão de órgão fracionário que, "em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito".
>
> 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.
>
> 4. Obiter dictum, destaque-se que, nos moldes da Súmula nº 420/STJ, é "incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais".
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EAREsp 1244154/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.
>
> 1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EREsp 1.597.443/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 22/2/2019)

Assim, da leitura da peça inicial deste recurso, verifica-se que o intuito da parte recorrente é corrigir suposto erro no julgamento turmário. Ou seja, a parte insurgente pretende, em verdade, que estes Embargos sirvam como recurso de correção de um suposto equívoco no julgado embargado. Ocorre que, ainda que tal lapso tenha existido, a função dos Embargos de Divergência não é essa, consoante jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 266 DO RISTJ. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 4. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

5. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013).

6. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 64.002/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos acrescidos).

Dessa feita, considerando que o Ministro Jorge Mussi proferiu *decisum* pelo não conhecimento do presente recurso quanto ao HC 426.740 e, tendo em vista que, com relação ao REsp 1.689.832/SP, estes Embargos igualmente não guardam melhor sorte, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, indeferem-se, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator